



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 92 / FP/2017

O Governo da Província do Bengo submeteu ao Tribunal de Contas, em sede de Fiscalização Preventiva, através do Ofício n.º 157/DRH/SG/GPB, de 16 de Fevereiro, 195 (Cento e Noventa e Cinco) processos de ingresso de pessoal no sector da Educação resultante do Concurso público realizado no ano transacto.

Em Sessões Diárias de Visto realizadas nos dias 13 e 31 de Março do ano em curso, foram visados através das Resoluções n.ºs 54 e 66/FP/17 respectivamente, um total de 172 (Cento e Setenta e Dois) processos, tendo ficado pendentes na Divisão dos Serviços Técnicos 24 (Vinte e Quatro) processos por insuficiência de elementos.

Na sequência da tramitação processual destes 24 (Vinte e Quatro) processos, o Governo da Província do Bengo submeteu os elementos em falta referentes a 4 processos, tendo o Tribunal verificado que os mesmos estão regulares em termos de elementos instrutórios, pelo que, os referidos processos não serão, objecto de apreciação na presente resolução.

Relativamente aos restantes 20 (Vinte) processos, verificaram as seguintes situações:

1. Que 18 (Dezoito) candidatos não participaram do Concurso Público.

A participação no concurso público é condição "*sine qua non*" para o ingresso e provimento de lugar na função pública, tal como prevê o n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 17/90, de 20 de Outubro, (princípios a observar na Administração Pública) conjugado com a alínea g) n.º 1 do artigo 5.º do Decreto n.º 25/91 de 29 de Junho, (que define e estabelece o regime de constituição, modificação e extinção da relação Jurídica de emprego na Administração Pública), bem como o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 102/11 de 23 de Maio (Princípios gerais sobre recrutamento e selecção de candidatos na Administração Pública).

O não cumprimento da exigência legal supracitada, tem como consequência a nulidade do acto do provimento e a não produção dos seus efeitos jurídicos e, conseqüentemente a responsabilização disciplinar e criminal de quem o praticou, nos termos do estipulado nos artigos 23.º e 24.º do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, conjugado com o n.º 3 do estipulado artigo 9.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho.

A situação supra mencionada refere-se aos seguintes candidatos:

**Técnico Médio de 3.ª Classe**

1. 635/PV/17 - Joaquim António Cassule
2. 638/PV/17 - Nelma Martins António
3. 637/PV/17 - Maria Aida Bezerra
4. 634/PV/17 - Augusto João Matari
5. 620/PV717 - Naito Simão José.

**Professor do Ensino Primário Diplomado do 6.º Escalão**

1. 534/PV/17 - Moisés Congo Gomes
2. 2967/PV/17 - Maria Rosa Conda da Silva
3. 6199/PV/17 - Celestina Migeraque de Carvalho
4. 2968/PV/17 - Jaime Eduardo João Sebastião.

**Professor do Ensino Primário Auxiliar do 6º Escalão**

1. 458/PV/17 - Agostinho Quissanga Sebastião.

**Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 6.º Escalão**

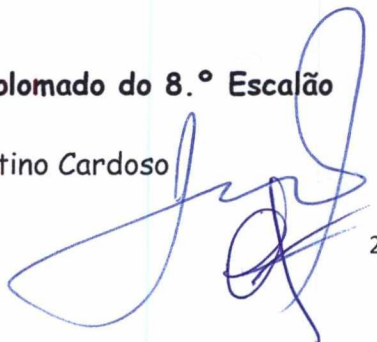
1. 550/PV/17 - Imaculada Sousa de Araújo e Silva
2. 2965/PV/17 - Alfredo Gaspar Hernan

**Professor do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 6.º Escalão**

1. 614/PV/17 - Edna Beatriz Januário Manuel Gonçalves
2. 628/PV/17 - Elisio Frazão Jeremias Mutumy.

**Professor do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 8.º Escalão**

1. 600/PV/17 - Pascoalina Maria Jorge Faustino Cardoso



2



2. 603/PV/17 - Dionizia Carla Pambala
  3. 604/PV/17 - Blécia Marillette Guimarães da Silva
  4. 598/PV/17 - Cristovão Francisco da Costa.
2. Os candidatos **Gesler Navalo Magalhães** (Processo n.º 594/PV/17) e **Lucas Mapoia Lussua** (Processo n.º 611/PV/17) foram providos na categoria de Professor do Ensino Secundário Diplomado do 8.º Escalão, no entanto, não reúnem os requisitos de provimento previstos nas alíneas a, b e c) do artigo 14.º do Decreto n.º 3/08, de 4 de Março, nomeadamente, "*possuir como habilitações mínimas o bacharelato de ciências de educação ou equivalente, certificado por órgão competente do Governo*".

Consta apenas dos autos a Declaração de Habilitações Literárias, no qual se constata que os candidatos estão inscritos no 3.º ano dos Cursos de Engenharia Electrónica e de Pedagogia respectivamente, o que não lhes confere o grau de Bacharel, situação que tem como consequência jurídica a nulidade do acto, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto n.º 25/91 de 29 de Julho, conjugado com o artigo 23.º do Decreto Presidencial 102/11 de 23 de Maio.

Assim em Sessão Diária de Visto, decide este Tribunal recusar o Visto aos 20 (Vinte) processos, com o fundamento na alínea a) do artigo 63.º da Lei n.º 13/10, de 09 de Julho, combinado com o artigo 23.º do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, e o n.º 3 do artigo 9.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, por inobservância dos requisitos legais de provimento.

Notifique-se.

São devidos Emolumentos.

Luanda, aos 03 de Maio de 2017.

O Juiz Relator



O Juiz Adjunto

